



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0022360-53.2010.815.0011.

REMETENTE: Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Maria Lucila da Silva Colaço.

ADVOGADO: Francisco Syllas Machado Costa.

1º RÉU: Município de Campina Grande.

PROCURADOR: Fernanda Augusta Baltar de Abreu.

2º RÉU: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – IPSEM.

PROCURADOR: Alba Lúcia Diniz de Oliveira.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA DE TRABALHO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL LIMITADO AO TERÇO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. PROVIMENTO DA REMESSA.

1. A ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial impõe a declaração de nulidade da Sentença por ser *citra petita*, não se aplicando o art. 515, §1º, do CPC, que incide, tão somente, nos casos em que se está diante de um exame, embora existente, imperfeito ou incompleto de uma questão.

2. Provimento da Remessa Necessária.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Oficial n.º 0022360-53.2010.815.0011, em que figuram como partes Maria Lucila da Silva Colaço, o Município de Campina Grande e o IPSEM – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, **em conhecer da Remessa Necessária e dar-lhe provimento para anular a Sentença.**

VOTO.

Trata-se de **Reexame Necessário** da Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, f. 98/103, nos autos da Ação de Repetição do Indébito ajuizada por **Maria Lucila da Silva Colaço** em face do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPSEM** e do **Município de Campina Grande**, que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, a prejudicial de prescrição trienal, declarando a prescrição quinquenal, e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando que os Réus procedessem à suspensão dos descontos previdenciários incidentes sobre o terço de férias, e condenando a Autarquia Previdenciária à restituição dos valores indevidamente descontados a este título, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, corrigidos

monetariamente a partir da data dos descontos e acrescidos de juros de mora no valor de 0,5% ao mês a partir da citação, e ambos os Réus ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Ao final, submeteu o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem interposição de recurso voluntário, conforme se infere da Certidão de f. 105, os autos subiram a esta Superior Instância em face do Reexame Necessário.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do CPC.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A presente Ação tem por objetivo a determinação de suspensão dos descontos previdenciários incidentes sobre o terço constitucional de férias e a gratificação de natureza de trabalho, assim como a devolução dos valores indevidamente cobrados a este título, respeitada a prescrição quinquenal.

Ao prolatar a Sentença, o Juízo julgou procedentes os pedidos de suspensão e restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, ao fundamento de que se trata de parcela de natureza indenizatória.

Da simples leitura da Decisão, f. 98/103, resta evidente que o Juízo não se manifestou acerca do pedido de suspensão e restituição dos descontos previdenciários incidentes sobre a gratificação de natureza de trabalho, tendo, equivocadamente, se pronunciado sobre o décimo terceiro salário, parcela não elencada na petição inicial, não atingindo, desta forma, a totalidade da prestação jurisdicional expressamente pleiteada.

Sendo patente a existência do pedido supramencionado de forma expressa na Petição Inicial, f. 06, que não foi apreciado na Sentença, implica reputá-la *citra petita*, pecha insanável e reconhecível até mesmo de ofício nesta Instância, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹.

Não se está diante de um exame imperfeito ou incompleto de uma questão, o que atrairia a aplicação do art. 515, §1º, do CPC², mas de total ausência de

1 PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A nulidade da sentença *citra petita* pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração.

2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento.

3. Agravo Regimental não provido (STJ. AgRg no REsp 437877 / DF, Agravo Regimental no Recurso Especial 2002/0068312-5, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 04/11/2008, DJe 09/03/2009).

2 Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões

pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial, o que impõe solução diversa.

É vedado ao Tribunal conhecer originariamente de uma questão a respeito da qual não tenha havido sequer uma apreciação incipiente, ainda que implícita, pelo Juízo de origem, escapando a matéria omitida do efeito devolutivo operado pelo Recurso³.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, dou-lhe provimento para anular a Sentença, em virtude de ser *citra petita*, e determino o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, com pronunciamento sobre todos os pedidos formulados na Petição Inicial.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva) e o Exmo. Juiz Convocado o Dr. Gustavo Leite Urquiza. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator

suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

3 REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. Ação de reintegração de posse e indenizatória pelo uso do imóvel. Procedência. Falta de exame, pela sentença, do pedido indenizatório. Sentença *citra petita*. Nulidade. Art. 460, CPC. Sentença desconstituída. Desconstituíram a sentença. (TJRS, Apelação Cível Nº 70042227751, Décima Nona Câmara Cível, Relator Carlos Rafael dos Santos Júnior, j. em 13/09/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. REENQUADRAMENTO. COISA JULGADA. OMISSÃO. SENTENÇA 'CITRA PETITA'. NULIDADE DECRETADA. I - Sentença '*citra petita*' edita vício de julgamento, tornando incompleta a prestação jurisdicional. Preliminar de ofício acolhida [...]. (TJMG. Processo n.º 1.0153.03.021667-2/001. Rel. Des. Fernando Botelho. Data do julgamento: 28/04/2011. Publicação 06/07/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA SENTENÇA. NULIDADE. PRELIMINAR EX OFFICIO ACOLHIDA. I - Ao juiz incumbe resolver todas as questões que lhe são submetidas pelas partes, sendo nula a sentença que se mostra omissa quanto a pedido expresso na exordial. II - Sentença *citra petita* edita vício de julgamento, tornando incompleta a prestação jurisdicional. III - Omissão integral de apreciação de pedido não autoriza suprimento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, par. 1º, do CPC (TJMG, Processo n.º 1.0620.07.024920-1/001, Rel. Des. Fernando Botelho, j. em 10/09/2009, Publicação 01/12/2009).